

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 25 de maio de 2023

Publicação: Sexta-feira, 26 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre horário de funcionamento, jornada de trabalho, controle de frequência, banco de horas e a concessão de horário especial ao servidor estudante.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e,

CONSIDERANDO a previsão do § 2º do art. 18-B do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994), que autoriza os chefes de Poder ou órgão autônomo a fixar jornada de trabalho, desde que observados os limites diários e semanal estabelecidos;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 107, *caput* e § 1º, da Lei Complementar estadual n. 13/1994, que concede horário especial ao servidor estudante, condicionado à compensação de horário,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A jornada de trabalho, o controle de frequência e o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí observarão o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) instalar e manter o sistema eletrônico de controle de frequência e armazenamento de informações do banco de horas, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Compete à Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP da Secretaria Administrativa, o gerenciamento do sistema eletrônico de frequência dos servidores.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA JORNADA DE TRABALHO DOS
SERVIDORES

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí atenderá ao público externo nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 7 h às 14 horas.

§ 1º A Escola de Gestão e Controle poderá fixar seu funcionamento entre as 7 e 22 h, inclusive nos feriados e nos dias de sábado e domingo, garantida a compensação de horário dos servidores, para preservar a jornada de trabalho prevista no art. 4º.

§ 2º As cabinas de estudo e a biblioteca funcionarão nos dias úteis das 7h 30 min às 20h.

§ 3º O servidor designado para a realização de auditoria ou inspeção observará o horário de funcionamento do órgão ou entidade auditada, ou determinação específica da autoridade superior.

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores será de 6 (seis) horas ininterruptas por dia útil e deve ser cumprida, preferencialmente, no período de 7 h às 15h.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou de funções de direção, chefia ou assessoramento estão sujeitos à jornada prevista no *caput*, podendo ser convocados sempre que presente interesse da Administração ou necessidade do serviço.

§ 2º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo não se aplica:

- I - aos militares do Pelotão Especial de Segurança (PES), que são regidos por normas específicas;
- II - aos atuais servidores ocupantes dos cargos de Médico e de Enfermeiro, que se submetem à jornada diária de 4 (quatro) horas ininterruptas, na forma fixada pela Lei nº 6.039, de 30 de dezembro de 2010;
- III - aos estagiários, que continuam submetidos à jornada estabelecida na Resolução nº 397, de 30 de abril de 2009.

§ 3º A jornada diária prevista no *caput* poderá ser estendida:

- I - por até 1 h, a critério do servidor e mantido o controle da chefia imediata; e
- II - excepcionalmente, com aprovação prévia da chefia imediata, por até 2 h.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 5º O controle de frequência dos servidores será realizado mediante o registro eletrônico de entrada e de saída nas catracas localizadas nas portarias do Tribunal.

§ 1º São admitidos justificativa manuais no ponto eletrônico nas seguintes situações:

- I - participação em cursos, seminários ou atividades correlatas regularmente autorizadas;
- II - realização de trabalho externo às instalações do Tribunal;
- III - saídas antecipadas ou atrasos resultantes de consultas médicas devidamente comprovadas; ou
- IV - correção de falha, inconsistência ou ausência de marcação eletrônica.

§ 2º Eventual descumprimento da jornada a que está sujeito o servidor acarretará perda proporcional do salário.

§ 3º Ressalvado o período da jornada que deva prestar presencialmente na sua unidade de lotação, na forma da Resolução nº 7, de 7 de fevereiro de 2013, que deverá ser informado à DAFFP, não se submete ao controle de frequência o servidor que estiver em regime de teletrabalho.

Art. 6º As férias, licenças, afastamentos legais e ausências deverão ser consignados na frequência do servidor mediante registro de ocorrência.

Parágrafo único. O registro de ocorrência prevalecerá sobre eventual registro de frequência realizado no mesmo período no sistema eletrônico.

Art. 7º Os registros em desacordo com as disposições desta Resolução e o acesso às dependências do Tribunal para realização de atividades não relacionadas ao desempenho das atribuições do servidor, não serão computados como horas trabalhadas.

Parágrafo único. Compete à chefia imediata fazer os ajustes necessários para que o registro do servidor observe o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Consideram-se efetivamente trabalhadas as horas em que o servidor realizar trabalho externo, observados os critérios definidos em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV DO BANCO DE HORAS

Art. 9º O registro individualizado das horas trabalhadas pelo servidor formará o seu banco de horas de forma a possibilitar a compensação de carga horária excedente ou inferior à jornada de trabalho.

§ 1º O servidor poderá consultar o saldo diário de horas trabalhadas no sistema eletrônico de controle de frequência.

§ 2º A utilização do banco de horas não poderá resultar em prejuízo da qualidade da prestação do serviço, nem do atendimento das demandas do público externo e das unidades administrativas do Tribunal.

§ 3º Não será computado para a formação do banco de horas o trabalho remoto e o trabalho realizado:

- I - fora do intervalo das 7h às 15h;
- II - além do limite diário de 8 (oito) horas.

Art. 10. O servidor poderá ter mensalmente saldo positivo ou negativo em seu banco de horas

§ 1º O saldo positivo deverá ser utilizado até o último dia útil do mês subsequente, sendo necessária a anuência da chefia imediata no caso de afastamento superior a 3 (três) dias úteis.

§ 2º Eventual saldo negativo estará sujeito a desconto integral do valor correspondente na remuneração do servidor, se não for compensado no prazo estabelecido em ato normativo específico.

§ 3º Salvo hipóteses de caso fortuito ou força maior, as faltas ou atrasos deverão ser previamente comunicados à chefia imediata, independentemente da existência de saldo positivo no banco de horas.

§ 4º Para efeito de banco de horas, o cálculo levará em consideração a jornada em minutos.

§ 5º Os minutos excedentes à jornada de trabalho não caracterizam serviço extraordinário.

Art. 11. A declaração de vacância, a exoneração, a aposentadoria, a redistribuição ou a cessão de servidor do Tribunal de Contas estarão condicionadas à inexistência de saldo, positivo ou negativo, do banco de horas, podendo o servidor renunciar ao saldo positivo ou autorizar a compensação financeira do saldo negativo.

§ 1º A renúncia do saldo positivo e a autorização de compensação financeira do saldo negativo serão presumidos quando o servidor deixar de se manifestar expressamente em até 48 horas após ter sido notificado, por mensagem eletrônica, da existência de saldo no banco de horas.

§ 2º Igual procedimento ao do *caput* e do § 1º deste artigo será observado no retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório no Tribunal

CAPÍTULO V DOS HORÁRIOS ESPECIAIS

Art. 12. Haverá horário especial para o servidor civil público que:

I - seja estudante;

II - portador de deficiência; ou

III - tenha dependente portador de deficiência.

§ 1º É vedada a concessão simultânea de mais de um horário especial, sendo assegurado ao servidor o direito de optar por um deles, quando se enquadrar em mais de uma situação listada nos incisos do *caput*.

§ 2º Constatado que a situação do servidor não corresponde aos comprovantes apresentados, ou que não estão sendo cumpridas as exigências estabelecidas, será cancelado o horário especial, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

§ 3º Caso a pessoa deficiente assistida seja dependente de mais de um servidor público, somente poderá ser concedido horário especial a um deles.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, a concessão de horário especial nos casos dos incisos II e III do *caput* é regida pela Resolução nº 14, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para concessão de horário especial de trabalho a servidor deficiente ou com dependente portador de deficiência.

Art. 13. Será concedido horário especial ao servidor civil que seja estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e horário de expediente, sem prejuízo do exercício do cargo e sempre mediante compensação.

§ 1º A concessão de horário especial ao servidor estudante far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - em qualquer caso, requerimento do interessado à autoridade competente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - documentação comprobatória de matrícula no estabelecimento de ensino e do horário das respectivas aulas;

III - comprovação da impossibilidade de frequentar as aulas fora do horário do expediente, especialmente nos turnos da tarde ou da noite.

§ 2º O servidor deverá renovar o pedido no início de cada período letivo, devendo observar o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão de horário especial pode constituir por entrada tardia ou saída antecipada, desde que haja compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 4º O servidor ao qual seja concedido horário especial também fica sujeito a controle de frequência por ponto eletrônico.

§ 5º O servidor que não compensar o horário especial, perderá a parcela de remuneração diária proporcional correspondente, além de ter revogado o horário especial.

Art. 14. Serão beneficiados pelo horário especial os servidores estudantes do ensino regular fundamental, médio e superior e cursos supletivos e de pós-graduação.

§ 1º O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial.

§ 2º O servidor autorizado a se ausentar do serviço para a realização de exames e provas do curso regular, deverá apresentar comprovação oficial do estabelecimento de ensino para este fim.

Art. 15. A concessão e a manutenção de horário especial ao servidor estudante ficam condicionadas à compensação de horário, podendo a prestação do trabalho se estender até as 16h, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 1º Cabe à chefia imediata controlar, por meio de sistema eletrônico, a utilização do horário especial para efeito da compensação.

§ 2º O período de compensação e as tarefas a serem executadas pelo servidor serão determinadas e acompanhadas pela chefia imediata da unidade.

Art. 16. O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento do horário especial de estudante, quando cessarem os motivos que ensejaram sua concessão.

Art. 17. O militar do Pelotão Especial de Segurança, o temporário e qualquer outro sem vínculo efetivo com a administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional não têm direito aos horários especiais de que trata esta Resolução ou a Resolução nº 14, de 2020.

Art. 18. A concessão de horário especial na forma desta Resolução ou da Resolução nº 14/2020 deve ser anotada nos assentamentos funcionais do servidor pela Seção de Registro e Evolução Funcional da Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete à Presidência editar ato regulamentando:

I - o ponto eletrônico;

II - observada a duração da jornada diária, a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores;

III - banco de horas;

IV - estabelecer horário de funcionamento diverso do fixado nesta Resolução durante o período de recesso;

V - estabelecer critérios para realização de trabalho externo.

Art. 20. A utilização indevida do controle de frequência sujeitará o infrator às sanções legais, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 911, de 17 de dezembro de 2009.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 25 DE MAIO DE 2023

Altera o artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições previstas.

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para dispor sobre sua organização interna;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, bem como o respeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua fiel execução, requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, bem como levar ao conhecimento de autoridades competentes a ocorrência de fatos ou de atos ilegais chegados ao seu conhecimento em razão do cargo;

CONSIDERANDO que para o desempenho de suas atribuições o Ministério Público de Contas atua como autor e/ou como fiscal da lei, e, nas hipóteses em que atua como autor em processos de controle externo, não há uma lide no conceito clássico, isto é, inexistente conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro, não postulando, assim, direito próprio, mas sempre em prol da coletividade ou da administração pública;

CONSIDERANDO que a intervenção do MPC em representação em curso no tribunal, seja ele autor ou não, é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público que tutela por força das normas constitucionais e legais, tratando-se, de fato, de um poder dever de atuar em nome da sociedade;

CONSIDERANDO que o funcionamento do MPC nas representações de sua autoria sempre deve ser entendido na condição de legitimado sem interesse, distinto das partes judicantes ordinárias, portanto sem deter parcialidade, valendo se manifestar nos autos até mesmo contrariamente à representação ou recurso por ele próprio apresentado, se for o caso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas como um só organismo, uma única instituição, sempre irá pautar a sua atuação na fiscalização dos atos de gestão segundo a plataforma cimentada pela lei, na posição de defensor da ordem jurídica, não importando a que título intervenha, seja autor ou fiscal, sob o pressuposto de que a lei constitucionalmente válida representa o interesse da própria sociedade a quem defende;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 250, atribuindo ao membro do Ministério Público de Contas a condição de parte, entra em conflito com o disposto no art. 241 do RITCE, que considera parte apenas o responsável e o interessado, não podendo o membro do *parquet* ser enquadrado nessas figuras processuais;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. O membro do Ministério Público de Contas atuará em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua execução em todos os processos de fiscalização, ainda que este tenha provocado a atuação do Tribunal de Contas mediante representação.” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/000656/2023

ACÓRDÃO Nº 212/2023-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.010/2020 - SSC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RECORRENTE: MAURO FERREIRA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA.

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.010/2020 - SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/005953/2017. IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL COM DESPESA TOTAL DA CÂMARA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO OU DE INEXIGIBILIDADE/DISPENSA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ (ART. 79, § 1º DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PI).

*Sumário: Pedido de revisão em face do acórdão nº 2.010/2020 - SSC, prolatado nos autos do processo TC/005953/2017. **Conhecimento. Provimento.** Modificação do acórdão recorrido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, julgou pela **admissibilidade** a presente Revisão - Pedido de Revisão, e, no mérito, procedente para o Sr. Mauro Ferreira Costa, presidente da Câmara, reformando a decisão recorrida, considerando-a **Regular com Ressalva** as contas de gestão da Câmara Capitão Gervásio Oliveira, referentes ao exercício de 2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a **1000 UFR-PI** a teor do prescrito no art. 79, VII e VIII da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

OUVIDORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 (86) 98173-4269

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos
Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/014835/2020

ACORDÃO Nº 251/2023-SSC.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO. (PREFEITO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Sumário: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Antônio Luiz Neto, prefeito municipal de Assunção do Piauí, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Exercício financeiro de 2020. Procedência parcial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de

Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), da seguinte forma: a) Pela Procedência parcial da presente representação, considerando que, embora tenha havido uma melhora no nível de classificação do Portal de Transparência Institucional do Município, ainda não atende efetivamente à Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, do referido diploma); à Lei nº 12.527/2011; à Instrução Normativa TCE nº 01/2019 e à **Recomendação** TC/009390/2020; b) Expedição de Recomendação ao atual gestor municipal para que se adeque, o mais rápido possível e na íntegra, às determinações das normas supramencionadas.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 016879/2020

PARECER PRÉVIO Nº 89/2023- SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO/EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

PREFEITO: ANTÔNIO LUIZ NETO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DO ANEXO DE MESTA FISCAIS DA LDO. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. DIVRGÊNCIAS DE VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EM GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO SUFICIENTES PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. NÃO CUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADO PELA LDO. RECEITA PREVISTA NÃO ATUAIZADA. DÉFICIT

FINANCEIRO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ENQUADRADO COMO CRÍTICO. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES RELATIVIZADAS PELOS ASPECTOS FORMAIS E CONSIDERAÇÕES À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PADEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

1. Os Atrasos nos envios das prestações de contas mesais e do anexo de metas fiscais, descumpriu exigências desta Corte de Contas dispostas na IN TCE/PI nº 07/2020.
2. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos.
3. As divergências de valores dos decretos demonstram a necessidade de atuação preventiva do sistema de controle interno do ente.
4. A não aplicação mínima dos gastos com os profissionais do Magistério descumpra o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07. No caso concreto a existência de saldo financeiro suficiente para respaldar os restos a pagar inscritos no exercício, mesmo não suficiente para os demais valores de terceiros, o referido índice seria cumprido. Ainda considerando a situação de calamidade pública decorrente do período de pandemia houve a relativização da falha.
5. A ocorrência de déficit de execução orçamentária e financeiro podem acarretar no endividamento do ente, sendo necessária a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da Municipalidade.
6. O não cumprimento das metas de resultado primário e nominal descumpra os dispositivos da LDO para o exercício, devendo a gestão implementar instrumentos para o seu cumprimento.
7. A distorção idade série apesar de demonstrar ainda um percentual elevado, no caso em análise, observou-se que no decorrer dos últimos exercícios o Município vem melhorando o referido percentual.
8. A avaliação do portal da transparência como de nível crítico foi relativizada pela sua subsequente adequação, promovida pela gestão, bem como as considerações necessárias diante do momento de calamidade pública decorrentes da pandemia do Covid19.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Assunção do Piauí - exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 18, Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 41, e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Neto, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual N.º 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15/05/2023 a 19/05/2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 022.021/2019

ACÓRDÃO N.º 261/2023 - SSC

DECISÃO N.º 242/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a KIARAH ARRUDA LEAL COSTA - PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA

ADVOGADO: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 63)

DR.^a BLENDIA LIMA CUNHA - OAB/PI N.º 16.633 (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. 64)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

A análise dos autos evidencia falhas de natureza formal nas contratações de serviços e aquisição de bens, a citar: planejamento precário das compras e da contratação de serviços, inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura, descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços, ausência da designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Evidencia, ainda, vícios de conformidade relacionados ao transporte escolar (veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB), a assistência farmacêutica (profissional na gestão de assistência farmacêutica contratado de forma precária) e a prestação de serviços de limpeza pública (não atendimento da Política Nacional de Resíduos sólidos devido ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ausência de certificado de regularidade do SINIR), os quais não possuem o condão de macular as contas em análise.

Por fim, apontam outras impropriedades relativas as informações apresentadas no SAGRES Folha: utilização das nomenclaturas “Subsídio” e “Regência” para designar o valor do “Vencimento Básico” e servidores com idade superior a 75 anos na Folha de Pagamentos dos ativos.

Sumário. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Numas Pereira Porto. Aplicação de multa ao Sr. Numas Pereira Porto. Aplicação de Multa à Sr.ª Kiarah Arruda Leal Costa. Determinações ao atual gestor do município. Comunicação ao MPE PI.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens - não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos público a.1) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços; a.2) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; a.3) Descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços; a.4) Ausência da designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato; a.5) Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório

para aquisições/contratação de serviços; b) Relacionadas ao Transporte Escolar - Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; c) Referentes à análise do ciclo da Assistência Farmacêutica - medicamentos, material odontológico e hospitalar: Profissional na gestão de assistência farmacêutica contratado de forma precária; d) Referente a prestação de serviços de limpeza pública (Tomada de Preços n.º 02/17, contrato n.º 11/17, sendo contratada a empresa Erivaldo Castelo Branco Nunes ME) d.1) Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos devido à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS; d.2) Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos por não ter enviado as informações municipais ao SNIS e/ou SINIR - Ausência de Certificado de Regularidade do SINIR; e) Inconsistências nas informações apresentadas no SAGRES Folha: e.1) Utilização das nomenclaturas “Subsídio” e “Regência” para designar o valor do “Vencimento Básico”; e.2) Servidores com idade superior a 75 anos na Folha de Pagamentos dos ativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 14; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Blenda Lima Cunha - OAB PI n.º 16.633 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Numas Pereira Porto, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRS ao Prefeito Municipal, Sr. Numas Pereira Porto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Aplicar Multa de 200 UFRs a Sr.ª Kiarah Arruda Leal Costa, pregoeira e presidente da CPL, em virtude da restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório para aquisições/contratação de serviços, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; d) Expedir Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial, para: d.1) adequar a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas; d.2) implementar procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, medicamentos, fornecimento de peças; d.3) fiscalizar periodicamente os transportes escolares do município, objetivando atendimento às exigências legais e regulamentares de segurança, além da renovação da frota e de maior qualidade no transporte de alunos; d.4) nomear fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações (Lei n.º 8.666/1993); d.5) adotar o sistema HÓRUS, em relação a medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica ao controle de medicamentos, considerando: (1) a gratuidade desse sistema disponibilizado pelo SUS para a gestão da assistência farmacêutica, cujo custo de implantação se torna irrisório, porque incentivado pela esfera federal, sendo improvável encontrar no mercado um sistema de custo-benefício equivalente e, ainda (2) que o HÓRUS atende toda a legislação do SUS, além de ser um sistema consagrado e padrão de mercado, que contempla todo o ciclo da assistência

farmacêutica de forma eficiente, com as melhores práticas disponíveis; e) Expedir Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial, para: e.1) implementar, em relação à controladoria interna, medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência; e.2) regularizar a situação de servidores que, porventura, estejam em situação irregular, além de que sejam prestadas informações fidedignas no sistema Sagres Folha relativas ao corpo funcional da Prefeitura; f) Comunicar ao Ministério Público Estadual o teor da decisão desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 10 de maio de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.021/2019

ACÓRDÃO N.º 262/2023 - SSC

DECISÃO N.º 242/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ BALDUÍNO MADEIRA - GESTOR E SECRETÁRIO

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR.ª BLENDIA LIMA CUNHA - OAB/PI N.º 16.633 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos apontam falhas de natureza formal nas contratações de serviços e aquisição de bens, a citar: planejamento precário das compras e da contratação de serviços, inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura e pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Por fim, apontam um único vício de conformidade relacionado ao transporte escolar (despesas realizadas sem respaldo legal), o qual não possui o condão de macular as contas em análise.

Sumário. Município de Arraial. : Gestor da Prefeitura Municipal e Secretário de Administração e Planejamento. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. José Balduino Madeira. Não Aplicação de Multa. Determinações ao atual gestor do município. Comunicação ao MPE PI.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens - não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos público a.1) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços; a.2) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; a.3) Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas; b) Despesas com manutenção dos veículos realizadas sem respaldo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 14; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Blenda Lima Cunha - OAB/PI nº 16.633 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, as contas de gestão do ordenador de despesa e Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Balduino Madeira, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, b) Expedir Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial, para: b.1) adequar a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão

PROCESSO: TC N.º 022.021/2019

(fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas; b.2) implementar procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, medicamentos, fornecimento de peças; b.3) fiscalizar periodicamente os transportes escolares do município, objetivando atendimento às exigências legais e regulamentares de segurança, além da renovação da frota e de maior qualidade no transporte de alunos; b.4) nomear fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações (Lei n.º 8.666/1993); b.5) adotar o sistema HÓRUS, em relação a medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica ao controle de medicamentos, considerando: (1) a gratuidade desse sistema disponibilizado pelo SUS para a gestão da assistência farmacêutica, cujo custo de implantação se torna irrisório, porque incentivado pela esfera federal, sendo improvável encontrar no mercado um sistema de custo-benefício equivalente e, ainda (2) que o HÓRUS atende toda a legislação do SUS, além de ser um sistema consagrado e padrão de mercado, que contempla todo o ciclo da assistência farmacêutica de forma eficiente, com as melhores práticas disponíveis. c) Expedir Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial, para: c.1) implementar, em relação à controladoria interna, medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência; c.2) regularizar a situação de servidores que, porventura, estejam em situação irregular, além de que sejam prestadas informações fidedignas no sistema Sagres Folha relativas ao corpo funcional da Prefeitura; d) Comunicar ao Ministério Público Estadual o teor da decisão desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 10 de maio de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 263/2023 - SSC

DECISÃO N.º 242/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

RESPONSÁVEIS: SR.ª MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR.ª BLENDIA LIMA CUNHA - OAB/PI N.º 16.633 (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. 64)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO PRECÁRIO DAS COMPRAS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES/SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. PAGAMENTO REALIZADO AOS FORNECEDORES SEM A ADEQUADA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS.

Os autos apontam falhas de natureza formal nas contratações de serviços e aquisição de bens, a citar: planejamento precário das compras e da contratação de serviços, inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura, pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Sumário. Município de Arraial. FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Sr.ª Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens - não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos público: a.1) Planejamento precário das

compras e da contratação de serviços: constatou-se em todos os procedimentos administrativos analisados referentes a licitações, a adesões a sistemas de registro de preços a ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração (pç. 14, fl. 11, item 2.1.1); a.2) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura: constatou-se que nas aquisições, compras e serviços realizados a ausência de controle informatizado e quando há um controle manual, ele se mostra precário, conforme especificado na pç. 14, fl. 13, item 2.1.2; a.3) Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas: constatou-se que a gestão municipal realizou pagamentos com base em documentos insuficientes ante as exigências legais (pç. 14, fl. 18, item 2.1.8). b) Relacionadas ao Transporte Escolar (no exercício de 2019 os serviços de transporte escolar no município além de diretamente terem sido efetivados pela administração, também foram realizados por terceiros: PP n.º 10/19, junto à empresa F. das Chagas Alves Pereira Eireli, contrato com vigência de 06.06.2019 até 31.12.2019, no valor total empenhado e pago de R\$ 36.602,70) b.1) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB: verificou-se que a média de idade dos veículos próprios é de 9 anos, contrariando as recomendações do FNDE e CTB, havendo caso de veículo com 15 anos de fabricação (2004), como é o caso do ônibus Marcopolo/Volare A6 ON, Placa LWD-8643 (pç. 14, fl. 20, item 2.2.1); b.2) Documentação em situação irregular de veículos utilizados no transporte escolar - não atendimento às exigências legais, regulamentares e de segurança: constatou-se que todos os veículos encontram-se com a documentação irregular - em atraso - junto ao DETRAN, (pç. 14, fl. 20, item 2.2.2). c) Relacionadas aos Gêneros alimentícios para merenda escolar (PP n.º 01/19 - SRP e duas Chamadas Públicas de n.º 01 e 02/19, conforme tabela de pç. 14, fl. 21, item 2.3) - Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (pç. 14, fl. 21, item 2.3.1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 14; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Município de Arraiá, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria Auxiliadora Lima dos Santos, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs PI a gestora, Sr.ª Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 10 de maio de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.021/2019

ACÓRDÃO N.º 264/2023 - SSC

DECISÃO N.º 242/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RESPONSÁVEL: SR.ª NAIANY OLIVEIRA PORTO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR.ª BLENDIA LIMA CUNHA - OAB/PI N.º 16.633 (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. 64)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO PRECÁRIO DAS COMPRAS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES/SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NAS ADESÕES A SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PAGAMENTO REALIZADO AOS FORNECEDORES SEM A ADEQUADA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS.

Os autos apontam falhas de natureza formal nas contratações de serviços e aquisição de bens, a citar: planejamento precário das compras e da contratação de serviços, inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura, descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços e pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, das quais nenhum dano ao erário

resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Sumário. Município de Arraial. FMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Sr.ª Naiany Oliveira Porto. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens - não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos público: a.1) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços; a.2) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; a.3) Descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços; a.4) Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas; b) Referentes à análise do ciclo da Assistência Farmacêutica - medicamentos, material odontológico e hospitalar: b.1) Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica; b.2) Profissional na gestão de assistência farmacêutica contratado de forma precária; b.3) Prorrogação contratual irregular; b.4) Realização de despesas com medicamentos sem respaldo legal; c) Despesas com manutenção dos veículos realizadas sem respaldo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 14; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.ª Naiany Oliveira Porto, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs PI a gestora, Sr.ª Naiany Oliveira Porto, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 10 de maio de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.021/2019

ACÓRDÃO N.º 265/2023 - SSC

DECISÃO N.º 242/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DALVA OLIVEIRA PORTO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR.ª BLENDA LIMA CUNHA - OAB/PI N.º 16.633 (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. 64)

CONTADOR: DR. EDSON DIAS DE ALBUQUERQUE - CRC PI N.º 4868

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO PRECÁRIO DAS COMPRAS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES/SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. PAGAMENTO REALIZADO AOS FORNECEDORES SEM A ADEQUADA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS.

Os autos apontam três falhas de natureza formal nas contratações de serviços e aquisição de bens, a citar: planejamento precário das compras e da contratação de serviços, inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura e pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Sumário. Município de Arraial. FMAS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Sr.ª Maria Dalva Oliveira Porto. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens - não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos público: a.1) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços; a.2) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/

serviços realizados pela prefeitura; a.3) Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 14; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria Dalva Oliveira Porto, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs PI a gestora, Sr.^a Maria Dalva Oliveira Porto, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 10 de maio de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.219/2018

PARECER PRÉVIO N.º 61/2023 - SSC

DECISÃO N.º 196/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 54)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

No tocante a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, embora o relatório de instrução aponte, inicialmente, o descumprimento das disposições constitucionais relativas a esses temas, os autos revelam, conforme constam dos Anexos 8 e 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, denominados, respectivamente, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, aplicações percentuais de recursos na ordem de 26,77% na área de educação e 15,80% na área da saúde.

Quanto ao mais, o caderno processual evidencia falhas relacionadas ao dever constitucional de prestar contas (atrasos no ingresso da prestação de contas mensal e anual), a execução orçamentária e financeira do município (publicação dos decretos de créditos adicionais fora do prazo e ausência de publicação - parcialmente sanado) e ao fundo municipal de previdência social, as quais não possuem o condão de macularem as contas em análise.

Sumário. Município de São João do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: falhas relacionadas ao dever constitucional de prestar contas (atrasos no ingresso da prestação de contas mensal e anual), a execução orçamentária e financeira do município (publicação dos decretos de créditos adicionais fora do prazo e ausência de publicação - parcialmente sanado) e ao fundo municipal de previdência social.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) IEGM: embora o município encontre-se abaixo da média geral dos municípios em alguns índices, tais como o i-Educ e o i-Sáude, o mesmo obteve média acima em outros, tais como o i-GOV; b) IDEB: os autos apontam a necessidade de esforços para cumprimento das metas projetadas; c) Avaliação do Portal da Transparência: os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São João do Piauí de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE-PI n.º 02/2016) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Os autos retornaram para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 08, de 29 de março de 2023, conforme Decisão n.º 154/2023 (peça 62), ocasião em que foi realizada sustentação oral pelo advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB PI n.º 12.276. A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peça 11; o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 44; os Relatórios da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, peças 30 e 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB PI n.º 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir, ao atual Chefe do Executivo Municipal, as seguintes Recomendações: b.1) quanto ao IEGM, que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes; b.2) quanto ao IDEB, para que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); c) Expedir Determinação ao atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 09, de 12 de abril de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/017445/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VANIRA STOREL DE MOURA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA BEZERRA DE MOURA E LARA REGINA PEREIRA DA SILVA BEZERRA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 140/2023- GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte, concedida à **Vanira Storel de Moura, CPF nº 640.971.028-34**, na qualidade de cônjuge e os filhos menores de 21 anos **Leonardo Pereira da Silva Bezerra de Moura, CPF nº 056.107.363-58**, nascido em 04/01/98 e **Lara Regina Pereira da Silva Bezerra de Moura, CPF nº 027.838.253-33**, nascida em 23/02/00, representados por sua genitora Cícera Pereira da Silva, do segurado falecido, Sr. José Bezerra de Moura, CPF nº 294.231.558-04, outrora servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, referência "C", falecido em 08.09.2016 (certidão de óbito às fls. 1.8), com fundamento no art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Estadual) em seus arts. 121 a 131 e modificações posteriores.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 47) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE/PI (peça 46), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1350/22/PIAUIPREV (fl. 41.1) que suspende de forma sub judice, a Portaria GP nº 0673/2022/PIAUIPREV, e restabelece os efeitos da Portaria GP nº 1294/17/PIAUIPREV, datada de 07/10/2022 (peça 43), publicada no D.O.E, edição nº 132, de 17/07/2017 (fls. 1.97), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.534,70(cinco mil e quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos)** mensais, composto e rateado da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO				FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA		VALOR BEM
VERBAS	LEI/RESOLUÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	TABELEJO	VALOR BEM	
RENTIMEN TO	LEI Nº 1311/2011	08/09/2016	08/09/2016	33,33	1.818,41	
ADICIONA L	LEI Nº 1311/2011	08/09/2016	08/09/2016	33,33	1.818,41	
TOTAL					3.636,82	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO - Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03						
R\$ 3.636,82 - 10% (10%) = R\$ 3.273,14						
BENEFICIÁRIO(S)						
NOME	DATA NASC	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	TABELEJO VALOR BEM
VANIRA STOREL DE MOURA	10/11/1954	Cônjuge	640.971.028-34	08/09/2016	08/09/2016	33,33 1.818,41
LARA REGINA PEREIRA DA SILVA BEZERRA DE MOURA	23/02/2000	Filho do Mandatado	027.838.253-33	08/09/2016	23/02/2021	33,33 1.818,41
LEONARDO PEREIRA DA SILVA BEZERRA DE MOURA	04/01/1998	Filho do Mandatado	056.107.363-58	08/09/2016	04/01/2019	33,33 1.818,41

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005643/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZ GONZAGA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 141/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao **Luiz Gonzaga de Carvalho, CPF 226.444.743-53**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 1020625, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina, com amparo legal no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (**peça 04**) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (**peça 03**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0421/2023 – PIAUIPREV, (fl.1.483), de 19/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado D.O.E, edição: 134 de 03/05/2023 (fl. 1.484), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 16.260,25 (dezesesseis mil e duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)** mensais, assim discriminado: Subsídio do servidor no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6º, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.657, de 10/12/2021 R\$ 16.260,25.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005716/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DA SOLEDADE FERREIRA VALADÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 142/2023– GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte, concedida à **Maria da Soledade Ferreira Valadão, CPF nº 498.026.743-20**, na qualidade de ex- cônjuge supérstite do segurado falecido, Sr. Claudio da Penha Valadão, outrora ocupante do cargo de cabo, inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0107832, falecido em 20.05.2022 (certidão de óbito, fls. 1.13), com fundamento no art.24-B incisos I e II, do Decreto Lei nº 667/1969 incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c lei Estadual nº 5.378/2004 c/ redação da lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0294/2023 - PIAUIPREV, datada de 20.03.2023 (fls. 1.158), publicada no D.O.E., edição nº 93, de 17.05.2023 (fls. 1.165/166), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.112,12 (um mil e centro e doze reais e doze centavos)** mensais, composto e rateado da seguinte forma: subsídio (anexo único da lei nº 6.173/12 c/c lei nº 7.713/202) valor R\$ 3.879,30; VPNI-LE INº 6.173/2012(art.55,inciso ii da lc nº 5.378/04e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12) R\$ 60,87; Total R\$ 3.940,17; Rateio do Benefício (31,00%) no Valor total do Provento da Pensão por Morte R\$ 1.112,12.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC 002467/2023.

PROCESO Nº TC/002730/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADOS (AS): MARLENE NASCIMENTO SILVA.

PROCEDÊNCIA: SÃO BRAZ PREV.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 107/2023 GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Marlene Nascimento Silva, CPF nº 578.251.063-34**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 51, da Secretaria Municipal de Educação de São Braz do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVDCXCI de 03/11/2022 (fl. 64, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0267 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 18/2022 (peça 01, fls. 33)**, datada de 31/11/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 30, § 1º c/c art.51 da Lei Municipal nº 172/2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.797,70 (Cinco mil novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Assinado e datado digitalmente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ-PI.

REPRESENTANTE: BRA CLEMENTINO EIRELI ME

REPRESENTADOS: FABIANO FEITOSA LIRA (PREFEITO),MÁDSON PIERRE FEITOSA LIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO), RENATA NÁDIA DE JESUS AMORIM (PREGOEIRA).

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2023- GKE

Versam os autos sobre Representação formulada pela empresa **BRA CLEMENTINO EIRELI ME, CNPJ 22.891.372/0001-98**, representada neste processo por sua sócia administradora, Sr.^a **BEATRIZ REGINA AGUIAR CLEMENTINO**, em face do Sr. **FABIANO FEITOSA LIRA**, Prefeito do Município de Brejo do Piauí, Sr. **MÁDSON PIERRE FEITOSA LIRA**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento, e Sra. **RENATA NÁDIA DE JESUS AMORIM**, Pregoeira, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2023 da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí.

Em despacho à peça 05, o Relator determinou a citação dos responsáveis, para que tomassem ciência do processo de Representação e formalizassem suas defesas.

Ato contínuo, os responsáveis foram devidamente citados (peças 09-11), no qual apresentaram justificativas a esta Corte de Contas (peças 12-16/20-24), o Sr. Fabiano Feitosa Lira e o Sr. Madson Pierre Feitosa Lira, não apresentando defesa a Sr.^a Renata Nádia de Jesus Amorim, conforme certidão à peça 25.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização- DFCONTRATOS, procedeu à análise do contraditório e apresentou relatório à peça 28. Logo, a divisão técnica conclui (peça 28, fl. 01):

(...)

Diante de tudo que foi exposto nos autos e considerando que as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual devem coexistir no momento da sentença; no presente caso, verifica-se que a tutela não mais se mostra necessária, pois ausente o interesse processual, fato que acarreta a perda do objeto da lide e a extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, esta divisão técnica manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação em razão do Pregão Eletrônico nº 008/2023 ter sido devidamente revogado.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu parecer à peça 31, em harmonia à sugestão da Divisão Técnica (peça 28), opinando pelo **ARQUIVAMENTO do presente Representação por perda do objeto (TC/002030/2023), considerando o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 008/2023.**

Analisando os autos, vê-se que a denúncia em comento noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2023, o qual tem como objeto a “seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública para a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Merenda Escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Brejo do Piauí/PI.”.

O gestor representado, em sua defesa, informou que o Município de Brejo do Piauí/PI, no dever de rever os atos administrativos, na busca da manutenção da adequação e legalidade das ações daquele Poder Público, identificou que o Termo de Referência componente do Pregão Eletrônico nº 008/2023 não atendia as demandas da municipalidade, sendo proferida decisão administrativa pela anulação do certame licitatório questionado.

Em análise dos argumentos apresentados na representação e na defesa do gestor, a divisão técnica concluiu em seu relatório (peça 28) nos seguintes termos:

“Em consulta ao sistema Licitações Web desta Corte, verificou-se a informação quanto cancelamento da Licitação (Pregão Eletrônico nº 008/2023), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Merenda Escolar, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Brejo do Piauí.

(...)

Logo, tendo o Município cancelado o Pregão Eletrônico nº 008/2023, evitando-se a persistência das possíveis irregularidades, resta configurada a perda do objeto da presente denúncia.

(...).”

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com a manifestação da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas (parecer 2023JD0050), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação por perda do objeto, com fulcro no art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 097/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria José da Silva**, CPF nº 670.802.353-91, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado **Sr. Domingos Vieira da Silva**, CPF nº 097.599.993-15, falecido em 03/03/2022 (certidão de óbito à fl. 12, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão D, classe III, Inativo, matrícula nº 0180254, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0282/2023/PIAUIPREV** (fl. 189, peça 01), **datada de 09 de março de 2023**, com efeitos retroativos a 28 de julho de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 90** (fls. 193 e 194, peça 01), **datado de 12 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	1.015,45

COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	131,75					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	64,80					
TOTAL		1.212,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.212,00 * 50% = 606,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		121,20					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		727,20					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSÉ DA SILVA	25/03/1951	Cônjuge	670.802.353-91	28/07/2022	VITALÍCIO	100,00	727,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005302/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 098/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição, concedida ao servidor Carlos Alberto Pereira de Sousa, CPF nº 096.301.713-68, RG Nº 180.606 SSP-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0644145, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da EC/89, acrescentada pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0339/2023 PIAUIPREV (fl. 164, peça 01), datada de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – edição 83 (fl. 166, peça 01), datado de 03 de maio de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.802,91 (Quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.802,91	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/002724/2023

PROCESSO: TC N.º 005.347/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: MARA CRISTIANE DA SILVA SOUSA CHANDELIER

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 79/23 - GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de Pensão por Morte de servidor inativo concedido à Sra. **Mara Cristiane da Silva Sousa Chandelier**, CPF nº **482.081.323-49**, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Sr. Lafaiete Luiz Chandelier, CPF nº 002.093.173-53, falecido em 13/08/2022 (certidão de óbito à fl. 1.06), outrora ocupante do cargo de Médico 24hs, Especialidade Anestesiologista, referência "A-II" matrícula nº 028845, da Fundação Municipal de Saúde-FMS, nos termos do arts. 12, 15, 17, 21 e 23 da Lei Municipal nº 5.686/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** PORTARIA Nº 1.503/2022, ato publicado no DOM - Teresina - Ano 2022 - nº 3.408, de 06 de dezembro de 2022, no valor de **R\$ 6.496,02 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos) mensais**, de Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina-PI, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. WALTER DE SOUSA GOMES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou a Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 11.05.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa à competência de outubro do exercício de 2022.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2022, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 19.05.2023, às 4h30m, a Câmara Municipal de Dom Inocêncio, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de outubro do exercício financeiro de 2022.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.498/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0278/2023, DE 08.03.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ERISVALDA LOIOLA BRANDIM

b.6) R\$ 118,60 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 711,58 Valor Total do Proventos de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Erisvalda Loiola Brandim.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0278/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 711,58 (Setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria Erisvalda Loiola Brandim, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 711,58 (Setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.731,80 encimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 64,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 1.796,60 Total;

b.4) R\$ 1.185,96 Valor do Provento Apurado;

b.5) R\$ 592,98 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da medida aritmética);

OUVIDORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 (86) 98173-4269

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 368/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102698/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionados, no período de 25 a 27 de maio de 2023, para participar do “8º Congresso Internacional de Odontologia do Piauí”, que ocorrerá de 25 a 27 de maio de 2023 em Teresina (PI), sem o pagamento de passagens e diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
FRANCISCA DAS CHAGAS CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES	SERVIDORA REQUISITADA DA PMT	98791
JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO	ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO	98848
CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES	CONSULTOR DE ADMINISTRAÇÃO	97823

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 369/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102865/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento e credenciamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28 de maio a 02 de junho de 2023, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem Inspeções *in loco* nos Municípios de Itainópolis, Aroeira do Itaim e Geminiano (PI), tendo por objeto de controle: Inspeções para análise de processos de contratação e da execução dos respectivos contratos, com o credenciamento da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, para a fiscalização das unidades gestoras inspecionadas, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditor de Controle Externo	98.239
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97.202
Vinícius Araújo Lima Borges	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	98431-0
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 370/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102882/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 29 a 31 de maio de 2023, para realizarem APLICAÇÃO DE TÉCNICAS DE AUDITORIA NO HOSPITAL DE PARNAÍBA - PROJETO EFICIÊNCIA HOSPITALAR no município de Parnaíba (PI), no período de 29 a 31 de maio de 2023, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo	97009
Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo	97204
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97185
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 371/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 08/2023 – MPC-PI/PV, protocolado sob o nº 102774/2023 e a Informação nº 292/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96634-7, no período de 24 de maio a 02 de junho de 2023, referente ao período aquisitivo de 26/08/2021 a 25/08/2022, nos termos da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 15/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 374/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI nº 101190/2023,

PORTARIA Nº 299/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102751/2023 e na Informação nº 88/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Avaliação de Amostras referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2023.

RESOLVE:

Designar o servidor, MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS matrícula nº 97131, para substituir o servidor ANTÔNIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA, matrícula 97116, na função de Diretor TC-DAS-10, no período de 18/05/2023 a 01/06/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Anete Marques da Silva	01974	Presidente
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96461	Membro
Luciana de Carvalho Couto	98818	Membro
Raimundo Jose Mendes Silva	98596	Membro
Naira Lopes Moura	98354	Membro

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 301/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102678/2023,

RESOLVE:

Conceder a servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690, 180 (cento e oitenta dias) dias de licença gestante, para afastamento no período de 10/05/2023 a 05/11/2023, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 302/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102608/2023 e na Informação nº 265/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ANTÔNIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, nos dias 17/05/2023 e 18/05/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 303/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102642/2023 e na Informação nº 94/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor, ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA matrícula nº 98496, para substituir a servidora GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO, matrícula 98495, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro TC-DAS-10, no período de 15/05/2023 a 23/06/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 304/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102674/2023 e na Informação nº 269/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 98605, nos dias 06/06/2023 a 07/06/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 305/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102654/2023 e na Informação nº 263/2023- SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO, matrícula nº 97223, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, para afastamento no período de 27/04/2023 a 04/05/2023, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 306/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102625/2023 e na Informação nº 262/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, no período de 03/07/2023 a 18/07/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 307/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102752/2023 e na Informação nº 274/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 96610, no período de 04/07/2023 a 17/07/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 309/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102754/2023 e na Informação nº 275/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 96610, no período de 18/07/2023 a 21/07/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 310/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102455/2023 e na Informação nº 264/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, nos dias 19/05/2023 e 22/05/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 311/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102734/2023 e na Informação nº 272/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA, matrícula nº 97417, no dia 09/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI